

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF****Nome do Autuado: CISAM SIDERURGIA LTDA****CPF/CNPJ: 71.397.509/0001-68****Nº do Processo Adm: S289439/2009****Nº. Do Auto de Infração: 032007/2009****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 53.588,09 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

Valor definido pela 1ª instância: R\$ 53.588,09 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Não consta assinatura, mas foi convalidado com a apresentação da defesa.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Defesa apresentada em 22/10/2009. Defesa tempestiva.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** Publicação em 29/06/2016, recurso apresentado em 10/08/2016. Recurso tempestivo

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.844/08.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor Geral do IEF apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

Prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam;

A data do ato ou do fato originário ocorreu em fevereiro de 2008, o auto de infração somente foi emitido em setembro de 2009, ou seja, um ano e sete meses após a data das mercadorias;

Na época da lavratura do auto de infração as cargas já haviam sido consumidas, sem existência da prova material dos fatos do qual se originam;

Tratando-se de crédito de natureza não tributária, aplicável a prescrição quinquenal do art. 1º do decreto n.20.910/32;

Transcorreu lapso temporal ininterrupto de sete anos desde a data da lavratura do auto de infração (2009);

As notas fiscais avulsas do produtor de número: 220653; 220659; 220670, totalizando 220 mdc de origem plantada, encontram-se vinculadas as guias de GCA-GC número: 0496529; 0524948; 0524949, as quais se acham amparadas pela declaração de colheita e comercialização de floresta plantada (dcc), autorizada pelo IEF- protocolo 11030000037/08;

A quantidade gravada na nota fiscal avulsa do produtor soma 220 mdc divergindo absurdamente dos 590,30 mdc declarados no auto de infração;

Estando a carga acompanhada dos documentos necessários e hábeis aos transportes, não há que se falar em crime ambiental objeto da lavratura do auto de infração;

Sejam acolhidas as teses recursais expostos para reformar a decisão de indeferimento, julgando insubsistente o presente auto de infração;

Que seja arquivado com baixa por-ser da mais cristalina justiça.

## VI – ANALISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

**O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.** Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). *(Grifo nosso)*

Quanto à data de lavratura, a administração detém o prazo de 5 (cinco) anos para agir, sendo este o prazo decadencial previsto na legislação vigente;

A presente infração exige juntar as provas documentais que são informadas pelo próprio infrator, que estão registradas nos sistemas do IEF;

Não ocorreu a prescrição até a apresentação da defesa, pois acerca da prescrição intercorrente administrativa o Estado de Minas Gerais ratificou entendimento por meio do Parecer da Advocacia Geral do Estado-AGE nº 15047 de 24 de setembro de 2010 o qual:

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado **apresentar defesa**, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. *Grifo nosso*

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da **decisão definitiva proferida** principia o prazo prescricional. *Grifo nosso*

A documentação que ampara a lavratura do auto de infração é a prestação de contas e não as notas fiscais;

Por fim, o autuado não apresentou documentos comprobatórios de sua inocência, sendo este um dever do autuado, conforme a redação do artigo 34 §2º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;


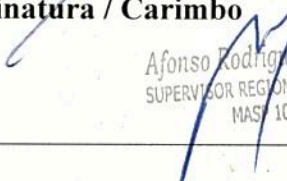
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

## VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de **R\$ 53.588,09** (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e nove centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 18 de janeiro de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 1150988-2 - CAR/AMG 100685
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9